



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.398-C, DE 2003

Estabelece critérios para a produção e a comercialização do álcool hidratado pelas unidades produtoras, com capacidade de até 5.000 litros/dia, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado LOBBE NETO

RELATOR: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.398, de 2003, estabelece critérios para a produção e comercialização do álcool hidratado automotivo por pequenas unidades produtoras

Em resumo, a proposta permite às unidades produtoras de álcool hidratado automotivo, com capacidade de até 5.000 litros/dia, a comercializar sua produção diretamente com as cooperativas alcooleiras, desde que devidamente autorizadas pelo Conselho Nacional de Petróleo (CNP). A instalação e o funcionamento daquelas unidades dependerão de autorização de órgão estadual ou municipal competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em caráter supletivo.

O Projeto foi aprovado na Comissão de Minas e Energia, na forma de Substitutivo. O art. 2º deste autoriza as cooperativas a negociar o produto adquirido das unidades produtores acima mencionadas (microdestilarias) com postos revendedores ou consumidores finais.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, manifestaram-se igualmente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.398, de 2003.

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

AA6BFB0625 * AA6BFB0625 *



É o Relatório.

II - VOTO

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, conforme disposto no inciso II do art. 54 do RICD e na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Nesse sentido, verificamos que o § 1º do art. 1º do projeto em análise determina a disponibilização, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, de linhas de crédito específicas para o financiamento das microdestilarias e das cooperativas de produtores do álcool hidratado.

Como os empréstimos decorrentes da abertura de linhas de crédito pelo BNDES não se caracterizam como despesa orçamentária da União, não constituem elementos que possam colidir com a Lei Orçamentária vigente, nem influir na fixação da despesa ou na previsão da receita orçamentária dos próximos exercícios, bem como não interferem e nem afrontam os dispositivos da Lei do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em vigor, principalmente em relação às metas fiscais estabelecidas nesta última.

Entretanto, o § 2º do art. 1º do projeto autoriza o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a instituir linha de crédito **subsidiada** para estimular o processo de agroindustrialização do setor agrícola. O subsídio ao crédito, em forma de equalização de taxa de juros, tem particularidades de despesa corrente de caráter continuado.

Nesse caso, conforme determina o artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a proposta deveria estar acompanhada da estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, bem como da demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Além disso, como essa proposta pode resultar, se aprovada, em aumento de despesa primária, e não contém o devido oferecimento de compensações,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

comprometer-se-ia diretamente o resultado primário previsto na Lei nº 11.439, de 2006 (LDO 2007).

Todavia, em razão da importância atribuída ao projeto em análise pelas Comissões referidas em nosso Relatório, julgamos adequado procurar sanear a incompatibilidade e inadequação apontadas acima, de forma a permitir a continuidade de sua tramitação.

Propomos, assim, nos termos do art. 145 do RICD, a adoção de emenda saneadora em anexo.

Sendo essa emenda adotada, **votamos pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.398-C, de 2003, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia.**

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

AA6BFB0625 * **AA6BFB0625***



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.398-C, DE 2003

Estabelece critérios para a produção e a comercialização do álcool hidratado pelas unidades produtoras, com capacidade de até 5.000 litros/dia, e dá outras providências.

EMENDA SANEADORA Nº 001

Suprima-se o § 2º do Art. 1º do Projeto de Lei nº 1.398-C, de 2003.

Sala da Comissão, em

Deputado **MAURÍCIO QUINTELLA LESSA**
Relator

AA6BFB0625 * **AA6BFB0625***